# NR16 + NR20

## PERICULOSIDADE POR LÍQUIDO E INFLAMÁVEIS



A imagem acima é apenas para impactar realmente, já que nas PLATAFORMAS DE PETRÓLEO entramos com as NRs 20, 16, e 37.

Com as mudanças das Normas Regulamentadoras do Trabalho e o advento dos novos programas PRG (programa de gerenciamento de riscos) ou GRO (gerenciamento de riscos ocupacionais) ficou mais claro dar a certeza da presença e da exposição ao risco. A NR-20 — Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, com vigência até 5 de março de 2012, que deve ser interpretada conjuntamente com a NR-16, disciplinava a forma de instalação de líquidos inflamáveis no interior dos edifícios, da seguinte forma:

Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior de edifícios sob a forma de tanques enterrados.

*[...]* 

20.2.13 O armazenamento de líquidos inflamáveis dentro do edifício só poderá ser feito com recipientes cuja capacidade máxima seja de 250 (duzentos e cinquenta) litros por recipiente.

Após essa data, a referida norma foi alterada pela Portaria SIT nº 308, de 29 de fevereiro de 2012, passando a definir que o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior de edifícios somente pode se dar sob a forma de tanques enterrados:

20.17 Tanque de líquidos inflamáveis no interior de edifícios

20.17.1 Os tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis somente poderão ser instalados no interior dos edifícios sob a forma de tanque enterrado e destinados somente a óleo diesel.

Desse modo, nem mesmo o confinamento em saletas contendo líquidos inflamáveis armazenados atende à norma de segurança do trabalho, pois esta exige que, no interior de edifícios, os tanques devem ser necessariamente enterrados ou aterrados.

As Turmas do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, reiteradamente, têm enfrentado esse tema e por diversas vezes destacaram que os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis, no interior dos edifícios, essencialmente, deverão ser aterrados, segundo as recomendações da própria norma regulamentadora acima mencionada.

Ressaltaram, ainda, os magistrados daquela Corte que as lajes verticais não constituem barreiras efetivas para efeito de

isolamento de sinistros, sejam eles incêndios ou explosões, pois, ainda que estes ocorram no subsolo ou na superfície, as chamas se expandirão por toda a edificação, atingindo todos os que nela se encontrarem.

Além disso, revela situação de perigo iminente que, uma vez ocorrido, pode ceifar a vida de muitos trabalhadores, sendo este o bem maior que se visa proteger.

O labor em edifício onde o combustível destinado aos geradores é armazenado sem o imprescindível aterramento configura as condições perigosas de que trata o art. 193 da CLT, impondo o pagamento do respectivo adicional de periculosidade.

## **EXCEÇÕES À NR-16, ITEM 16.6**

A nova legislação inscrita no item 16.6 da NR-16, da Portaria SIT nº 308/2012, expedida pelo MTE, passou a excluir o direito à percepção do adicional de periculosidade nas situações de transporte de inflamáveis consideradas perigosas, dependendo do volume transportado, sem, contudo, fazer qualquer menção às atividades de armazenamento. Dispõe o item 16.6 da NR-16:

operações de transporte de inflamáveis 16.6 **As** líauidos aasosos liquefeitos, quaisquer ou em vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta quilos para inflamáveis cinco) os aasosos liquefeitos.

(Deve ficar claro para uma descaracterização, que o perito exponha o caso ao Juiz com FOTOS, DESCRITIVOS, PLANTAS (explicativas), para dar robustez e embasamento ao processo)

#### DOUTRINA DE CAMISASSA

## (2015, p. 476)

não são consideradas perigosas as atividades de transporte de inflamáveis em pequenas quantidades, até os limites (grifo do autor):

Inflamáveis líquidos: 200 litros

Inflamáveis gasosos liquefeitos: 135 quilos.

## Saliba e Corrêa (2013, p. 156);

NR-16 exclui, para efeitos de percepção do adicional de periculosidade, o transporte de inflamáveis em pequenas quantidades até o limite de 200 litros para inflamáveis líquidos e 135 quilos para inflamáveis gasosos liquefeitos.

Nesse contexto, a questão que se coloca neste artigo é a de saber se os limites permitidos para transporte também se aplicam ao armazenamento de líquidos inflamáveis, porquanto o disposto na mencionada norma não estabelece o limite de líquidos inflamáveis para o deferimento do adicional de periculosidade quando se trata de armazenamento, somente impondo limite de 200 litros no caso de transporte.

Com base no exposto, conclui-se que os limites permitidos para o transporte de líquidos inflamáveis também se aplicam ao armazenamento, considerando que a área de risco é toda a área interna do recinto.

Convém ressaltar que o armazenamento de combustível em construção vertical merece um tratamento diferenciado, com uma proteção especial aos trabalhadores que nela se ativam, pois eventual explosão coloca em risco não apenas aqueles que se encontram dentro do recinto onde estão localizados os

tanques de combustível, mas, também, os empregados de outros andares, dependendo do impacto do acidente na estrutura do prédio, que poderá não suportar e ruir.

Ora, se a primeira norma regulamentadora alude a toda a área interna do recinto, por certo que os especialistas do Ministério do Trabalho que elaboraram a norma visaram a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho.

Tanto assim que a outra norma regulamentadora referida quantificou o tamanho máximo que deveria ter um recipiente armazenador do líquido inflamável de no máximo 200 litros, ou seja, o risco de dano seria muito superior àquele estabelecido como limite pelo Ministério do Trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de virtual explosão.

Por isso, não se apresenta mais adequada a interpretação literal da NR-16, segundo a qual se considera como área de risco apenas a área interna do recinto, excluindo os trabalhadores dos demais andares.